



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1244952018-0

ACÓRDÃO Nº 0662/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MANTIDOS OS AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A constatação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas saídas internas para comercialização, obriga a fiscalização a lançar de ofício o imposto não recolhido oportunamente.*

*Excluídas da cobrança as operações efetuadas antes do início dos efeitos do Decreto nº 33.808/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001137/2018-56, lavrado em 13 de julho de 2018, em desfavor da empresa ELIZABETH REVESTIMENTO LTDA, inscrição estadual nº 16.081.476-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 46.590,48 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), sendo, R\$ 23.295,23 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c art. 396; art. 397, III, e art. 399, II, “b” c/fulcro no art. 391, I, §4º, todos do RICMS/PB, e R\$ 23.295,23 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82. V, “g” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 409.199,40 (quatrocentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 204.599,70 (duzentos



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 2

e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por oportuno, observar os valores quitados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2022.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1244952018-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MANTIDOS OS AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A constatação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas saídas internas para comercialização, obriga a fiscalização a lançar de ofício o imposto não recolhido oportunamente.*

*Excluídas da cobrança as operações efetuadas antes do início dos efeitos do Decreto nº 33.808/2013.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício, interposto nos moldes dos artigos 80 Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001137/2018-56 (fls. 4 a 7), lavrado em 13 de julho de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0260 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00 >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 395, c/c art. 396; art. 397, III e art. 399, II, “b”, c/fulcro no art. 391, I, §4º, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos indicados nas notas explicativas



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 4

do Auto de Infração, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 455.789,88 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 227.894,94 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 21.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, de forma pessoal, em 20/07/2018 (fls. 93), a Autuada apresenta peça reclamatória, posta às fls. 25/44, com base nos seguintes fundamentos:

- i) De início, narra os fatos apurados pela fiscalização, bem como transcreve o suposto disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS;
- ii) Aponta que os sócios-administradores não são partes legítimas para figurar no polo passivo da situação fiscal;
- iii) Aponta que as operações “materiais de construção”, em especial, os produtos pisos e revestimentos (item 32 do Anexo Único), apenas se sujeitaram ao regime de substituição tributária, a partir de 07/2013, com a égide do Decreto nº 33.808/13, fato que inviabilizaria as parcelas do lançamento até 30/06/2013, no valor de R\$ 103.700,54, por falta de normativo relativo à cobrança do ICMS-ST;
- iv) Argumenta que uma grande parte das operações de venda de sua produção foi destinada a contribuintes (Vieira Aço Indústria e Comércio Ltda e José Ferreira Leite Júnior) detentores de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE), dispendo de forma explícita que ambas assumiriam a obrigação de recolhimento do ICMS-ST, por ocasião das entradas das mercadorias em seus estabelecimentos comerciais;
- v) Que caso subsista qualquer cobrança executiva, dela deve ser decotada as multas aplicadas nos percentuais de 100% sobre o valor do débito, pois o percentual arbitrado mostra-se desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatória, contrariando a regra do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 5

vi) Apresenta doutrinas e jurisprudências com o fito de sustentar as teses apresentadas.

Com base nos argumentos apresentados, a impugnante requer seja dado provimento à presente impugnação administrativa, pois cabível e tempestiva, para que seja:

- a) Primeiramente, pela exclusão dos sócios-administradores do polo passivo da autuação, seja em razão da violação ao princípio da legalidade, seja por inexistência de pressupostos para a responsabilidade pessoal, nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN;
- b) Cancelamento das exigências contidas no auto de lançamento em tela, em virtude do reconhecimento de sua total improcedência;
- c) Ao final, pugna pela produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, em especial a realização de diligências, além da posterior juntada de qualquer documento com a finalidade de comprovar suas alegações.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 108) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que baixou os autos em diligência considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório de forma plena e, no intuito de fazer com que o crédito tributário advindo da peça vestibular em epígrafe contenha, tão somente, o *quantum* legalmente previsto pela legislação tributária de regência, para que sejam tomadas as seguintes providências necessárias para o deslinde deste contencioso tributário:

- a) Revisar as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, objeto da autuação fiscal (fls. 8 a 21), considerando os supracitados argumentos defensuais;
- b) Ao ser verdadeiro o argumento da defesa, de que não ocorreu diferença tributável, e ao considerar as situações supracitadas, afastar a possibilidade de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST).



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 6

Em resposta a Diligência Fiscal realizada, o Agente Tributário providenciou a correção das planilhas, excluindo os documentos que tinham como destinatário as empresas Vieira Aço e Indústria e José Ferreira Leite Júnior.

Após essas providências, o ICMS-ST não recolhido passou a R\$ 107.561,16 em 2013, R\$ 11.117,11 em 2014, R\$ 6.275,64 em 2015, R\$ 1.162,30 em 2016 e no ano de 2017 a diferença de ICMS-ST não recolhido deixou de existir, perfazendo um total de ICMS-ST a recolher de R\$ 126.116,21.

Retornando à instância prima, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**OPERAÇÕES COM LADRILHOS E PLACAS DE CERÂMICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ILICITUDE PARCIALMENTE CONFIRMADA.**

Trata-se de hipótese em que o contribuinte realizou operações de vendas internas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, para adquirentes que realizam atividade de comércio varejista e atacadista, sem o devido destaque o ICMS/ST. Lançamento parcialmente procedente.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 16/05/20225 (fls. 163) a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001137/2018-56, lavrado em 13/07/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 7

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício.

Quanto à exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo dos sócios-administradores, faço a seguinte ressalva: no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Feito o registro, passemos ao exame do mérito.

0260 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS).

O lançamento em análise versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição tributária, contrariando dispositivos legais, efetuou vendas internas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária sem a correspondente retenção e recolhimento do imposto devido, nos exercícios de 2013 a 2017, em desacordo com o que determina o artigo 395, artigo 396, artigo 397, III e artigo 399, II, “b”, c/ fulcro no artigo 391, I, §4º, todos do RICMS/PB, que abaixo transcrevo:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

(...)

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 8

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

III - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

(...)

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

Por infringência aos dispositivos citados, teve a penalidade imposta na inicial com fundamento no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 9

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

O sujeito passivo por substituição é o contribuinte substituto (fabricante ou fornecedor, por exemplo) a quem está atribuída à responsabilidade legal de calcular e antecipar o recolhimento do ICMS relativo a todas as operações que, de forma presumida, ocorrerão até o produto chegar ao consumidor final.

Cabe destacar ainda, que a substituição tributária para frente é objeto de expressa previsão constitucional. Esse instituto jurídico foi introduzido na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (federal, estadual e municipal), mediante lei, à cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

A substituição tributária alcança as operações de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade e, também, conforme dispõe a legislação estadual correlata. Pois bem, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 87/96 foram celebrados os Convênios ICMS 85/11 e 221/12, dos quais o Estado da Paraíba é signatário.

O Estado da Paraíba internalizou os referidos convênios, com a edição do Decreto nº 33.808/2013 (e suas alterações posteriores), que dispõem sobre substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, com efeitos a partir de 01/05/2013.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 33.904/2013, prorrogando a data de início dos efeitos do Decreto 33.808/2013, para o dia 01/07/2013.

Por sua vez, a atuada, em sua defesa, alega a improcedência da denúncia fiscal, ao fundamento da existência de erros cometidos pela fiscalização, decorrentes do fato de que uma parcela das operações, constantes nas planilhas fiscais, ou, foi consignada, equivocadamente, como vendas tributadas pelo regime de substituição tributária, ou, as empresas destinatárias dos produtos eram detentores de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, dispondo de forma explícita que elas é que assumiram a obrigação de recolhimento do ICMS-ST, por ocasião das entradas em seus estabelecimentos comerciais.

A respeito dessa discordância, o diligente julgador remeteu os autos em diligência, na qual a agente tributária refutou os argumentos apresentados pela impugnante, no tocante ao início da produção dos efeitos do Decreto nº 33.808/13, ou seja, entendeu que, conforma o artigo 9º desse regulamento, a sua eficácia será a partir de 1º de maio de 2013 e, não, a partir de julho de 2013, como pretendeu a impugnante.

No caso dos autos, o julgador singular, em atenção aos argumentos defensuais apresentados, e em discordância ao entendimento da fiscalização, observou que cabe razão ao contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos antes do dia 01/07/2013, início dos



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 10

efeitos do Decreto 33.808/2013, e, corretamente, excluiu da cobrança os lançamentos referentes aos meses de maio e junho de 2013.

Por outro lado, a fiscalização reconheceu que houve incorreções de sua parte relativas às vendas de mercadorias para as empresas “Vieira Aço Indústria e Comércio Ltda” e “José Ferreira Leite Júnior”, detentores de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE de nº 2013.000019 e 2013.000263, na devida ordem, dispondo de forma explícita que ambas assumiriam a obrigação de recolhimento do ICMS-ST, por ocasião das entradas das mercadorias em seus estabelecimentos comerciais.

Assim, conforme bem pontuou o julgador primevo, por força dos TAREs acima mencionados, o contribuinte autuado não pode ser responsabilizado pela eventual falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária, nas operações de vendas de pisos e revestimentos realizadas por ela e tendo como destinatários dos produtos as entidades comerciais supracitadas.

Em consequência disso, o julgador monocrático concordou integralmente com as alegações da defesa e, em parte com a fiscal diligente, no tocante à exclusão da cobrança do ICMS, pelo regime da substituição tributária nas planilhas iniciais, nos termos e limites propostos pela diligência. Assim como, as negociações ocorridas entre a empresa Elizabeth Revestimentos Ltda e os estabelecimentos comerciais “Vieira Aço Indústria e Comércio Ltda” e “José Ferreira Leite Júnior”.

Dessa forma, destaco que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, com os quais concordo integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima pelo que estou desprovido o recurso de ofício.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 11

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001137/2018-56, lavrado em 13 de julho de 2018, em desfavor da empresa ELIZABETH REVESTIMENTO LTDA, inscrição estadual nº 16.081.476-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 46.590,48 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), sendo, R\$ 23.295,23 (vinte e três



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0662/2022  
Página 12

mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c art. 396; art. 397, III, e art. 399, II, “b” c/fulcro no art. 391, I, §4º, todos do RICMS/PB, e R\$ 23.295,23 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82. V, “g” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 409.199,40 (quatrocentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 204.599,70 (duzentos e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Por oportuno, observar os valores quitados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2022.

**Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões**  
**Conselheira Relatora**